



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova, com ressalvas, as contas da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativas ao exercício de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do inciso IX do artigo 49, combinado com o inciso XXIV do artigo 84 da Constituição Federal.

§ 1º As ressalvas mencionadas no caput, descritas no Parecer da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, decorrem da:

I – constatação, em 2014, de adiantamento pelo FGTS de contratações que fazem jus a subvenções econômicas de responsabilidade da União, com autorização legal para o pagamento e ressarcimento posterior, mas sem a fixação de limites prudenciais – vinculados à dotação orçamentária correspondente – para a exposição do Fundo e da União à despesa, nem de regras precisas de exigibilidade e pagamento, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 37 da Constituição e no art. 1º da LRF;

II - existência, em 2014, de compromissos financeiros vencidos e não pagos ou pagos com atraso junto ao BNDES, relativos a subvenções econômicas de responsabilidade da União, sem que existam no ordenamento parâmetros legais capazes de orientar o desenho razoável das estruturas de pagamento de subvenções econômicas pelo poder público, em lacuna normativa que compromete fortemente os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável previstos no art. 37 da Constituição e no art. 1º da LRF;

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

III - execução de despesa sem suficiente dotação e extrapolação do montante de recursos aprovados por fonte, no orçamento de investimento, em diversas empresas estatais não-dependentes, em descumprimento aos arts. 165, § 5º, inciso II, e 167, inciso II, da Constituição e ao art. 37, § 1º, da Lei nº 12.919/2013 (LDO 2014);

IV - edição de decretos de programação orçamentária e financeira, nos termos do art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, com metodologia inadequada para incorporação de informações setoriais dos órgãos finalísticos às projeções de receitas e despesas, especialmente em relação aos prazos em que tais informações devem impactar as projeções e em relação aos critérios e condições em que devam ser consideradas, nas mencionadas projeções, eventuais expectativas de alteração normativa que possam afetar receitas, despesas e até mesmo as próprias metas ao longo do exercício;

V - apresentação, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, das metas e prioridades a que alude o § 2º do art. 165 da Constituição Federal em formato tal que não contribui para:

a) assegurar a consistência intertemporal das metas planejadas ao longo de exercícios sucessivos;

b) garantir a coerência das metas físicas projetadas à luz das necessidades finalísticas de cada política, e dessas mesmas metas com os valores orçados;

c) evidenciar a lógica da seleção das prioridades orçamentárias, e a sua articulação com as estratégias gerais de governo e as restrições macrofiscais; e

VI – constatação de problemas significativos de relevância, suficiência, validade e confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015, que devem ser enfrentados com a finalidade de assegurar as funções gerenciais e de prestação de contas desse instrumento do planejamento governamental.

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo, à vista das ressalvas consignadas no § 1º deste artigo, determinar aos órgãos e entidades responsáveis que adotem as medidas pertinentes para aperfeiçoar e corrigir os respectivos processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

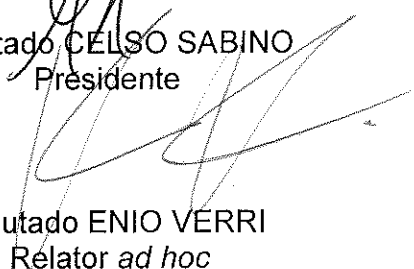
§ 3º A ausência das medidas saneadoras a que se refere o § 2º, não justificada, será ponderada, pelo Congresso Nacional, no julgamento das contas presidenciais relativas ao exercício seguinte ao da entrada em vigor deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal elaborará e submeterá ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de um ano, projeto de Resolução contendo a regulamentação do processo relativo à elaboração e apreciação das contas presidenciais de que tratam os arts. 49, inciso IX, e 71, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2022.


Deputado CELSO SABINO
Presidente


Deputado ENIO VERRI
Relator *ad hoc*